



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.560-B, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos nºs 3457/20, 2625/21, 517/22 e 3182/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 3457/20, 2625/21, 517/22 e 3182/23, apensados, na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3457/20, 2625/21, 517/22 e 3182/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 12/05/2020 10:35

PL n.2560/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Art. 2º. O Art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12-

C.....

.....

II - pelo delegado de polícia.” (NR)

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 4 7 5 2 2 1 3 0 0 *

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui como objetivo alterar a redação do inciso II do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar que, em casos de urgência e necessidade de proteção rápida e efetiva da vítima, o delegado possa conceder medida protetiva de urgência, com posterior anuênciada autoridade judicial competente, no prazo de 24 horas.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem como fulcro criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas que se encontrem expostas a este tipo de vulnerabilidade.

Segundo a referida Lei, a violência contra a mulher deve ser coibida através de um conjunto de ações integradas entre os entes federais, estaduais e municipais, bem como por meio da integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Via de regra, o primeiro atendimento às mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar é feito pelos servidores da área de segurança pública, sendo, portanto, imprescindível que estes agentes, além de despenderem um atendimento humanizado e acolhedor nestes casos, também, tenham meios de coibir que a situação de violência continue ocorrendo ou até mesmo se agrave, levando à consequências muito mais graves, como lesões gravíssimas ou, infelizmente, casos de homicídio.

É nesse cenário que as medidas protetivas se mostram essenciais para a proteção da vítima. Para tanto, com o intuito de tornar a concessão dessa proteção mais célere é que o presente projeto de lei faculta ao (a) Delegado (a) a concessão das medidas protetivas cabíveis quando tomar conhecimento do caso e de acordo com urgência e necessidade que o caso requerer.

Não se trata de uma retirada de prerrogativas do Poder Judiciário, uma vez que as medidas protetivas concedidas pelos Delegados



deverão ser submetidas ao crivo e análise da autoridade judicial competente, que poderá manter, modificar ou revogar a medida concedida conforme o seu entendimento.

O intuito é dar maior celeridade e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e por conseguinte garantir maior efetividade e eficácia à lei e às medidas nelas previstas, considerando que estas medidas são uns dos principais instrumentos de amparo às mulheres para garantir a sua integridade psicológica, física, moral e patrimonial até que a vítima consiga buscar proteção jurisdicional.

Ademais, dados apresentados pela ONU demonstram que, enquanto a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017, no Brasil, em 2018, essa realidade se mostrou de forma mais gravosa, pois, obtivemos uma taxa de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Sabe-se que nem todo boletim de ocorrência nos casos de violência doméstica resultam em um posterior feminicídio, mas não podemos ignorar que grande parte dos feminicídios é precedida de uma ocorrência anterior.

Portanto, é imperioso que trabalhemos em busca de métodos capazes de aprimorar a legislação existente, conferindo uma maior proteção às vítimas desses crimes e criando uma rede proteção cada vez mais integrada e fortalecida.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito que o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Paula Belmonte
PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

.....

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à

instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-B. (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.457, DE 2020
(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2560/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 18-A e artigo 18-B e com os artigos 18 e 19 com a seguinte redação:

Art. 18. (...)

I – conhecer do expediente do pedido e decidir sobre a manutenção das medidas protetivas de urgência automática e sobre eventuais medidas protetivas de urgência complementares;

Art. 18-A. As medidas protetivas de urgência automáticas serão determinadas pela autoridade policial verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar.

Art. 18-B. As medidas protetivas de urgência automáticas são as seguintes:

I – imediato afastamento do agressor do lar ou local de convivência;

II – distanciamento mínimo do agressor em relação à vítima, observada a realidade local, em distância não inferior à um quilômetro;

Art. 19. As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser

concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Pùblico, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas complementares de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha representou um significativo avanço no combate a violência doméstica e familiar e na oferta de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Os avanços legislativos lamentavelmente não foram suficientes para reduzir da maneira desejada a prática da violência contra a mulher no Brasil. É preciso avançar social e culturalmente em termos de inibir, desencorajar e reprovar a violência doméstica.

Neste sentido há lacunas legislativas a serem preenchidas de modo a contribuir com o enfrentamento a violência e a construção de uma sociedade mais segura e fraterna para todos e todas. A presente proposta visa justamente dar mais celeridade as medidas protetivas a serem efetivadas em defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sem prejuízo das medidas protetivas usuais cria-se aqui a figura da medida protetiva automática, determinada já pela autoridade policial após a constatação da violência, posteriormente apreciada pelo juízo para ampliação, eventual supressão ou complementação.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo

este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2560/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia,



* C D 2 1 3 8 8 3 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/08/2021 12:05 - Mesa

PL n.2625/2021

III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que as mulheres vitimadas pela violência doméstica necessitam de medidas urgentes e imediatas para a sua proteção, pois o agressor, em regra, continua com as agressões covardes.

A proteção da parte ofendida, em regra as mulheres, deverá ser imediatamente colocada em prática caso contrário poderá ser agravada a situação.

Dar aos Delegados e Delegadas de Polícia e aos Policiais, na falta destes, um maior poder de decisão sobre a medida protetiva a ser tomada é medida de prevenção de maiores riscos.

Há a necessidade, como dito, do afastamento imediato do agressor da vítima, que caso não ocorra os danos poderão ser irreparáveis.

A população já vive uma época de maior preocupação com a saúde de todos que compõe o núcleo familiar, porém há que considerar que as medidas protetivas tem o condão de evitar a circulação das mulheres com seus filhos em busca de abrigo e proteção.

Portanto a agilidade da medida de proteção deve ser maior que normalmente já o é, a proteção da parte ofendida e seus filhos menores, se houver, deve ser uma medida rápida para evitar o afastamento das mulheres de suas residências com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213888340200>
depalexandrefrota@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/08/2021 12:05 - Mesa

PL n.2625/2021

seus filhos, que obviamente ocorre quando são agredidas por seus maridos ou companheiros.

Por todo o exposto, conto com a aprovação deste projeto de lei como medida de humanidade e justiça.

Brasília de agosto de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.aufenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213888340200>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 3 8 8 3 4 0 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e,

na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-B. ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021](#))

I - pela autoridade judicial; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019](#))

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019](#))

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019](#))

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019](#))

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. ([Parágrafo acrescido](#)

(pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 517, DE 2022 **(Do Sr. João Marcelo Souza)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2560/2020.

PROJETO DE LEI N° , de 2022
(Do Sr. JOÃO MARCELO SOUZA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

| | |
|---|-----|
| "Art. A. | 24- |
|---|-----|

§4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Marcelo Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227416835000>



* C D 2 2 7 4 1 6 8 3 5 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em recente atualização legislativa, criou uma importante medida de proteção à mulher com a inclusão do art. 24-A, tipificando como ilícito penal o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Entretanto, a atual redação não abarca como crime o descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida imposta nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha, estabelecido pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende incluir §4º ao art. 24-A, prevendo que incorre nas mesmas penas quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei. Com isso, objetiva-se sanar a lacuna legislativa existente nos mecanismos de proteção a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA

2022-1050



*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Marcelo Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227416835000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso*

acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

Art. 12-B. (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019, e com nova redação dada pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)

I - pela autoridade judicial; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.182, DE 2023

(Da Sra. Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2560/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C

.....
II – pelo delegado de polícia; ou

III – pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este Projeto de Lei busca possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Em brilhante artigo publicado no site Conjur, as delegadas de polícia Patrícia Burin e Fernanda Moretzsohn defendem de forma muito elucidativa a necessidade dessa mudança.

Cabe transcrever abaixo parte desse excelente trabalho:

Na redação original da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas por juízas e juízes de Direito. A Lei nº 13.827/2019 alterou esse sistema, admitindo que a autoridade policial determine que a pessoa agressora seja imediatamente afastada do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando o município não for sede de comarca.

Admite-se, ainda, que quando o município não for sede de comarca e não houver autoridade policial no momento do registro da ocorrência, que a determinação de afastamento seja feita pelo policial disponível no momento.

A Associação dos Magistrados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.138) questionando essa novidade legislativa, afirmado que, sem que haja situação de flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em um domicílio seria ilegítima. O procurador-geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma, que feriria a necessária reserva de Jurisdição.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou a inconstitucionalidade. Pelo contrário: considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes (julgamento realizado pelo Plenário do STF, no dia 23/3/2022,



tendo por relator o ministro Alexandre de Moraes).

Afirmou-se que a concessão de medida protetiva pela autoridade policial ou por policiais, nos termos da lei, seria razoável, proporcional e adequada, na medida em que retiraria imediatamente a pessoa agressora do convívio com a mulher ofendida e seus familiares. Evidentemente, a medida é excepcional e precisa ser submetida ao Poder Judiciário. A lei determina que a autoridade judiciária responsável pela localidade seja comunicada no prazo máximo de 24 horas, devendo então decidir sobre a manutenção ou revogação da medida protetiva concedida pela autoridade policial ou pelo policial.

A norma traz inegáveis vantagens para a tão necessária proteção às mulheres. A Constituição Federal trata como prioritário o enfrentamento à violência contra as mulheres. Também o sistema internacional de proteção dos direitos humanos dá particular enfoque aos direitos das mulheres em situação de violência.

Além disso, a lei prevê mecanismo de controle jurisdicional subsequente à concessão da medida de afastamento pela autoridade policial ou pelo policial, de modo que a previsão atual seria compatível com a Constituição Federal, ou seja, seria constitucional. Com esse entendimento, o Supremo julgou a ação improcedente.

Mas aqui se impõe um sério questionamento. A Lei Maria da Penha, quando disciplina o processamento das medidas protetivas de urgência, estabelece que o pedido da ofendida será encaminhado à Autoridade Judiciária que deverá apreciá-lo em 48 horas (artigo 18). **Nos parece que a previsão de que a autoridade policial possa determinar o afastamento da pessoa agressora somente nas cidades que não forem sede de comarca gera uma discriminação incompreensível.**

Se a situação é urgente a ponto de se admitir como



* C D 2 3 7 0 2 2 6 9 2 1 0 0 *



razoável e proporcional que a medida seja deferida ad referendum da autoridade judiciária, o que justifica que a mulher ofendida que reside em um grande centro possa ficar esperando 48 horas pela apreciação da sua medida protetiva? O ideal seria que a autoridade policial sempre pudesse determinar o afastamento da pessoa agressora.

Como delegadas de polícia que somos, podemos testemunhar a angústia que nos causa a situação de ver a pessoa agressora saindo do flagrante sem a determinação de que não se aproxime da ofendida e de seus familiares. Seria de extrema prudência que, já por ordem da autoridade policial, a pessoa ofensora ficasse impedida de procurar a ofendida e seus familiares. Sempre, evidentemente, devendo ser provocada a autoridade judiciária para referendar ou rever a determinação.

(...)¹ (grifo nosso)

Diante desse cenário, busca-se modificar a Lei Maria da Penha, a fim de fornecer mais uma ferramenta no combate à violência que ora se discute, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

1 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/questao-genero-medida-protetiva-urgencia-autoridade-policial>>. Acesso em 16/06/2023.



* c d 2 3 7 0 2 2 2 6 9 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 12-C | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340 |
|--|---|

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E OUTRAS

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, da Deputada Paula Belmonte e outras Deputadas, foi apresentado em 12/05/2020, tendo o seguinte teor:

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Art. 2º. O Art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12-C.....

.....
II - pelo delegado de polícia.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *

Constou de sua Justificação:

O presente Projeto de Lei possui como objetivo alterar a redação do inciso II do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar que, em casos de urgência e necessidade de proteção rápida e efetiva da vítima, o delegado possa conceder medida protetiva de urgência, com posterior anuênciam da autoridade judicial competente, no prazo de 24 horas.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem como fulcro criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas que se encontrem expostas a este tipo de vulnerabilidade.

Segundo a referida Lei, a violência contra a mulher deve ser coibida através de um conjunto de ações integradas entre os entes federais, estaduais e municipais, bem como por meio da integração dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Via de regra, o primeiro atendimento às mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar é feito pelos servidores da área de segurança pública, sendo, portanto, imprescindível que estes agentes, além de despenderm um atendimento humanizado e acolhedor nestes casos, também, tenham meios de coibir que a situação de violência continue ocorrendo ou até mesmo se agrave, levando à consequências muito mais graves, como lesões gravíssimas ou, infelizmente, casos de homicídio.

É nesse cenário que as medidas protetivas se mostram essenciais para a proteção da vítima. Para tanto, com o intuito de tornar a concessão dessa proteção mais célere é que o presente projeto de lei faculta ao (a) Delegado (a) a concessão das medidas protetivas cabíveis quando tomar conhecimento do caso e de acordo com urgência e necessidade que o caso requerer.

Não se trata de uma retirada de prerrogativas do Poder Judiciário, uma vez que as medidas protetivas concedidas pelos Delegados deverão ser submetidas ao crivo e análise da



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *

autoridade judicial competente, que poderá manter, modificar ou revogar a medida concedida conforme o seu entendimento.

O intuito é dar maior celeridade e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e por conseguinte garantir maior efetividade e eficácia à lei e às medidas nelas previstas, considerando que estas medidas são uns dos principais instrumentos de amparo às mulheres para garantir a sua integridade psicológica, física, moral e patrimonial até que a vítima consiga buscar proteção jurisdicional.

Ademais, dados apresentados pela ONU demonstram que, enquanto a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017, no Brasil, em 2018, essa realidade se mostrou de forma mais gravosa, pois, obtivemos uma taxa de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Sabe-se que nem todo boletim de ocorrência nos casos de violência doméstica resultam em um posterior feminicídio, mas não podemos ignorar que grande parte dos feminicídios é precedida de uma ocorrência anterior.

Portanto, é imperioso que trabalhemos em busca de métodos capazes de aprimorar a legislação existente, conferindo uma maior proteção às vítimas desses crimes e criando uma rede proteção cada vez mais integrada e fortalecida.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, Art. 54). Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, Art. 24 II) e ao regime de tramitação ordinária (RICD, Art. 151, III).

Em 4/12/2020, foi apensado o PL nº 3.457, de 2020, com o seguinte teor:

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. A Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 passa a vigorar acrescida de artigo 18-A e artigo 18-B e com os artigos 18 e 19 com a seguinte redação:

Art. 18. (...)



I – conhecer do expediente do pedido e decidir sobre a manutenção das medidas protetivas de urgência automática e sobre eventuais medidas protetivas de urgência complementares;

Art. 18-A. As medidas protetivas de urgência automáticas serão determinadas pela autoridade policial verificada a ocorrência de violência doméstica e familiar.

Art. 18-B. As medidas protetivas de urgência automáticas são as seguintes:

I – imediato afastamento do agressor do lar ou local de convivência;

II – distanciamento mínimo do agressor em relação à vítima, observada a realidade local, em distância não inferior a um quilômetro;

Art. 19. As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência complementares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas complementares de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

Neste sentido há lacunas legislativas a serem preenchidas de modo a contribuir com o enfrentamento a violência e a construção de uma sociedade mais segura e fraterna para todos e todas. A presente proposta visa justamente dar mais celeridade as medidas protetivas a serem efetivadas em defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Sem prejuízo das medidas protetivas usuais cria-se aqui a figura da medida protetiva automática, determinada já pela autoridade policial após a constatação da violência, posteriormente apreciada pelo juízo para ampliação, eventual supressão ou complementação.



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *

Em 19/08/2021, foi determinada a apensação do PL nº 2.625, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que possui o seguinte teor:

Altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia,

III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

Sabemos que as mulheres vitimadas pela violência doméstica necessitam de medidas urgentes e imediatas para a sua proteção, pois o agressor, em regra, continua com as agressões covardes.

A proteção da parte ofendida, em regra as mulheres, deverá ser imediatamente colocada em prática caso contrário poderá ser agravada a situação.

Dar aos Delegados e Delegadas de Polícia e aos Policiais, na falta destes, um maior poder de decisão sobre a medida



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *

protetiva a ser tomada é medida de prevenção de maiores riscos.

Há a necessidade, como dito, do afastamento imediato do agressor da vítima, que caso não ocorra os danos poderão ser irreparáveis.

A população já vive uma época de maior preocupação com a saúde de todos que compõe o núcleo familiar, porém há que considerar que as medidas protetivas tem o condão de evitar a circulação das mulheres com seus filhos em busca de abrigo e proteção.

Portanto a agilidade da medida de proteção deve ser maior que normalmente já o é, a proteção da parte ofendida e seus filhos menores, se houver, deve ser uma medida rápida para evitar o afastamento das mulheres de suas residências com seus filhos, que obviamente ocorre quando são agredidas por seus maridos ou companheiros.

Em 22/03/2022, foi apensado o PL nº 517, de 2022, do Deputado João Marcelo Souza, com o seguinte teor:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 24- A.

.....
§4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *



imposta nos termos do art. 12-C desta Lei." (NR) Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou de sua Justificação:

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em recente atualização legislativa, criou uma importante medida de proteção à mulher com a inclusão do art. 24-A, tipificando como ilícito penal o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Entretanto, a atual redação não abrange como crime o descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida imposta nos termos do art. 12-C da Lei Maria da Penha, estabelecido pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Diante disso, o presente Projeto de Lei pretende incluir §4º ao art. 24-A, prevendo que incorre nas mesmas penas quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei. Com isso, objetiva-se sanar a lacuna legislativa existente nos mecanismos de proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 01/08/2023, foi apensado o PL nº 3182, de 2023, da Deputada Alessandra, com o seguinte teor:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 0 *

"Art.12-C.....

.....
II – pelo delegado de polícia; ou I

II – pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia

....." (NR)

Constou de sua Justificação:

Este Projeto de Lei busca possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

Em brilhante artigo publicado no site Conjur, as delegadas de polícia Patrícia Burin e Fernanda Moretzsohn defendem de forma muito elucidativa a necessidade dessa mudança. Cabe transcrever abaixo parte desse excelente trabalho:

Na redação original da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência somente poderiam ser concedidas por juízas e juízes de Direito. A Lei nº 13.827/2019 alterou esse sistema, admitindo que a autoridade policial determine que a pessoa agressora seja imediatamente afastada do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando o município não for sede de comarca.

Admite-se, ainda, que quando o município não for sede de comarca e não houver autoridade policial no momento do registro da ocorrência, que a determinação de afastamento seja feita pelo policial disponível no momento.

A Associação dos Magistrados do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.138) questionando essa novidade legislativa, afirmando que, sem que haja situação de flagrante delito, a entrada de um policial sem autorização judicial em um domicílio seria ilegítima. O procurador-geral da República manifestou-se pela inconstitucionalidade da norma, que feriria a necessária reserva de Jurisdição.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou a inconstitucionalidade. Pelo contrário: considerou válida a atuação supletiva e excepcional da autoridade policial e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes (julgamento realizado pelo Plenário do STF, no dia 23/3/2022, tendo por relator o ministro Alexandre de Moraes).



LexEdit

* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *

O prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, nesta Comissão Permanente, transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete a apreciação do mérito das proposições, relativamente ao atendimento dos inadiáveis interesses das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, todas as proposições, cada uma por sua angulação, fornecem contribuição importante para o aprimoramento do sistema de proteção da mulher.

Dá-se, assim, concreção à principiologia encartada no art. 226, § 8º, da Constituição, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Pois bem, o projeto de lei principal aprimora o texto do art. 12-C, da Lei Maria da Penha, alterando o disposto no inciso II, a fim de que não seja meramente subsidiária a competência do delegado de polícia para a decretação de medida protetiva de urgência de imediato afastamento do agressor do lar.

Por seu turno, o apensado PL nº 3.457/2020 trata das chamadas medidas protetivas automáticas, consistentes no imediato afastamento do agressor do lar, além do distanciamento mínimo do agressor em relação à vítima, a ser decretado pela autoridade policial. Há, ainda, a previsão de possibilidade de decretação de medidas protetivas complementares.

Entrementes, o apensado PL nº 2.625/2021, ainda remodela o inciso III do *caput* do art. 12-C, a fim de que se torne ainda mais factível a pronta decretação de medida protetiva:



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *

| Redação Atual | Redação Proposta |
|--|---|
| III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. | III - pelo policial quando não houver delegado disponível no momento da denúncia. |

A sugestão é de ser acolhida, dado que em sintonia com as demais alterações, voltadas para a mais rápida intervenção no contexto da violência doméstica.

Dessa maneira, entende-se que a proposição principal pode ser complementada pelas apensadas, procedendo-se a modificação, também, do *caput* do art. 12-C, não sendo necessária, por conseguinte, as demais modificações, porquanto, como é cediço, as medidas protetivas podem ser as ordinárias e as de urgência, sendo cabível a sua cumulação, ou alteração, conforme a necessidade.

Lembre-se, a propósito, o escólio de Maria Berenice Dias:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. Deferida a medida – tal como ocorre com a prisão em flagrante – o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá mantê-la, revogá-la ou ampliá-la. Ou seja, o “poder” que se está querendo conceder à autoridade policial, tem limitado prazo de eficácia. Às claras que não há qualquer prejuízo ao controle judicial das providências tomadas pela polícia e não se pode falar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

([http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf), consulta em 25/04/2023).

Ademais, a ampliação do prazo para a reavaliação judicial da cautelaridade da medida protetiva, constante do PL nº 2.625/2021, de vinte e



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *

quatro para quarenta e oito horas, não se alinha com a necessidade de respeito ao devido processo legal.

Além disso, entende-se primordial a efetiva capacitação dos agentes policiais que atuam nas delegacias para permitir o atendimento humanizado das vítimas de maneira eficaz desde o registro da ocorrência, até a concessão de medidas protetivas.

É bem-vinda a sugestão constante do PL nº 517/2022, que colmata o tipo penal de descumprimento de medida protetiva de urgência, para abranger também as hipóteses de decretação por Delegado de Polícia ou por Policial.

Finalmente, analisando-se o PL nº 3182/2023, verifica-se que estar alinhado as proposições expostas acima ao prevê que a decretação de medida protetiva poderá ser determinada pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.457/2020, nº 2.625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PL nº 3.457/2020, PL nº 2.625/2021, PL nº 517/2022 e PL nº 3182/2023.

Altera a redação do *caput* e do inciso II do artigo 12-C, e acrescenta o § 4º ao art. 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* e do inciso II do artigo 12-C, e acrescenta o § 4º ao art. 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:

.....
II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.



* C 0 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 *
LexEdit

Paragrafo único. Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.

..... (NR)"

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 24- A.

.....
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



* C D 2 3 3 6 5 0 6 4 2 5 0 0 *





CÂM

DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 22/05/2024 14:50:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 2560/2020

CVO n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E OUTRAS

Relatora: Deputada ROGERIA SANTOS

Após o oferecimento do parecer ao Projeto de Lei n.º 2.560, de 2020, recebi contribuições na matéria durante a discussão e votação da proposição na reunião realizada em 22 de maio de 2024, tendo concluído pela alteração do art 12-C do art. 2º do substitutivo para transformar o parágrafo único em § 3º, mantendo os atuais §§ 1º e 2º.

Diante disso, a presente Complementação de Voto altera o relatório anteriormente apresentado. Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.560, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.457/2020, nº 2.625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, com complementação de Voto, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2024.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**





CÂM

DEPUTADOS

Gabinete deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 22/05/2024 14:50:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 2560/2020

CVO n.1

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nºs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação dos artigos 12-C e 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 12-C e 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:



* C D 2 4 0 6 7 4 8 0 9 0 0 *



CÂM

DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 22/05/2024 14:50:00.000 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 2560/2020

CVO n.1

II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.

§3º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.24-

A.....

.....
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240674800900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 4 0 6 7 4 8 0 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apresentação: 28/05/2024 14:04:00.070 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2560/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560/2020 e dos PLs 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e PL 3.182/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro e Talíria Petrone - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Yandra Moura, Carol Dartora, Clarissa Tércio, Dayany Bittencourt, Flávia Moraes, Meire Serafim, Reginete Bispo, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada YANDRA MOURA
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 2.560, DE 2020 (APENSADOS: PLs N°s 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023)

Apresentação: 28/05/2024 14:04:00.070 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2560/2020

SBT-A n.1

Altera a redação dos artigos 12-C e 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 12-C e 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:

.....
II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.



* C D 2 4 8 1 3 4 3 6 4 2 0 0 *

§3º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.24-

A.....
.....

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada **YANDRA MOURA**
No exercício da Presidência



* C D 2 2 4 8 1 3 4 3 6 4 2 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020, DE 2024

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pela autoridade policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pela autoridade policial.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12-
C.....
.....
.....
II – pela autoridade policial." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 8 6 5 2 4 4 4 0 0 *

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o poder de atuação de todos os agentes policiais no combate aos crimes que envolvam as mulheres, por se tratar de um grupo social mais vulnerável à violência de variadas formas.

É fundamental que os agentes de segurança pública tenham os recursos necessários para agir prontamente na proteção desses indivíduos, garantindo-lhes o direito à vida e à integridade física e psicológica.

Ao permitir que os agentes policiais concedam medida protetiva de urgência, estamos ampliando sua capacidade de proteger as vítimas, contribuindo para a efetividade do trabalho policial e principalmente para a prevenção de novos crimes.

Além disso, ao conceder aos agentes policiais a possibilidade de concederem medida protetiva de urgência em relação a crimes contra mulheres, estamos reforçando o compromisso do Estado com a proteção dos direitos de seus direitos fundamentais, bem como com o enfrentamento da violência que lhes é dirigida.

É fundamental que todos os agentes policiais tenham o poder de conceder medida protetiva de urgência, pois isso pode ser crucial para salvar as vidas das vítimas de violência. A capacidade de proteger essas mulheres rapidamente, pode evitar que elas voltem a ser vítimas de violência, permitindo que os agentes ajam com maior eficácia para protegê-las e garantir a segurança pública.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um



* C D 2 4 3 8 6 5 2 4 4 4 0 0 *

avanço significativo na promoção da segurança e da justiça em nosso país.

Sala da Comissão, em de
de 2024.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243865244400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 2 4 3 8 6 5 2 4 4 4 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PL nº 3.457/2020, PL nº 2.625/2021, PL nº 517/2022 e PL nº 3.182/2023

Altera a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Autoras: Deputadas PAULA BELMONTE E OUTRAS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, visa alterar a redação do inciso II, do artigo 12-C da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pelo Delegado.

Em sua Justificação as Autoras afirmam que alterar a redação do inciso II do artigo 12-C da Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para permitir que o delegado de polícia possa conceder medidas protetivas de urgência de ofício, em casos que demandem rápida proteção à vítima, com posterior confirmação judicial em até 24 horas. Esta mudança tem como objetivo aumentar a celeridade e a efetividade na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo que ações preventivas possam ser tomadas imediatamente pela autoridade policial, evitando o agravamento da violência.

Foram apensados ao projeto original :



* C D 2 4 9 0 4 9 2 3 0 2 0 0 *

- a) PL nº 3.457/2020, de autoria do Sr.Rubens Otoni, que acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 11.340 de 07 e agosto de 2006 para criar medidas protetivas de urgência automáticas e adequar a legislação;
- b) PL nº 2.625/2021, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que altera do artigo 12 C da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 que passa a vigorar com a seguinte redação, para dar maior autonomia aos delegados de polícia para determinar medidas protetivas às mulheres vitimas de violência;
- c) PL nº 517/2022, de autoria do Sr.João Marcelo Souza, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para tipificar como crime a conduta de descumprimento de medida de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida determinado pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia;e
- d) PL nº 3.182/2023, de autoria da Sra.Dra. Alessandra Haber, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar em qualquer Município, ainda que seja sede de comarca.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 22/05/2024, foi apresentado o parecer com Complementação de Voto, Dep.



* C D 2 4 9 0 4 9 2 3 0 2 0 0 *

Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação do Projeto de Lei 2560/2020 e dos PLs 3457/2020, 2625/2021, 517/2022 e PL 3182/2023, apensados, com substitutivo e, em 22/05/2024, aprovado o parecer com complementação de voto.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, nesta Comissão:

EMC nº 1/2024, de autoria do Sr..Sanderson, que altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pela autoridade policial.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que proponham o combate à violência rural e urbana; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'b'), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria para a CCJC.

Inicialmente, expressamos nossos cumprimentos aos distintos autores das propostas e manifestamos nosso apoio à matéria apresentada. Entendemos que aprimorar o ordenamento jurídico do país é uma necessidade contínua, especialmente quando o objetivo é aumentar a eficácia da Lei Maria da Penha.

A necessidade de permitir que delegados de polícia possam conceder medidas protetivas de urgência, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, mesmo em municípios que sejam sede de comarca, baseia-se na urgência e na celeridade exigidas para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica em casos relevantes. O processo judicial pode ser lento, e a



* C D 2 4 9 0 4 9 2 3 0 2 0 0 *

intervenção imediata do delegado pode prevenir danos maiores ou irreparáveis. As medidas protetivas concedidas pela autoridade policial são essenciais para afastar o agressor de forma rápida, evitando que a situação de violência se agrave. Além disso, esta ação não elimina a revisão judicial, pois a decisão do delegado é posteriormente analisada pelo juiz competente dentro de 24 horas, garantindo assim o devido processo legal e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Todos os projetos em análise caminham nessa seara, e devem ter seu mérito acatado. Foi o que fez a relatora do projeto original na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde apresentou um substitutivo, consolidando o principal e os apensados, além de prever que os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva, em Parecer com Complementação de Votos, que concordamos.

Com relação a Emenda nº 1, de autoria do Sr.Sanderson, que altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar a concessão de medida protetiva de urgência, de ofício, pela autoridade policial. Apesar das incertezas doutrinárias sobre o termo autoridade policial, no caso específico, o parlamentar alude a qualquer agente policial e nesse sentido seguimos o previsto no substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, permitindo a autorização por qualquer policial, desde que não exista um delegado na delegacia, e isso é uma medida necessária para garantir a proteção imediata das vítimas de violência doméstica. Essa urgência é crucial porque a violência doméstica pode escalar rapidamente, e a falta de uma resposta rápida pode resultar em graves consequências para a vítima, incluindo lesões severas ou até mesmo a morte.

O substitutivo vindo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com óbvia preocupação na capacidade técnica desses atores, no cenário específico tratado pelos PLs, dá o suporte legal adequado para que o Delegado de Polícia ou o Policial atue de ofício, em casos em que deve ter uma intervenção muitas vezes imediata na segurança da mulher, sem



* C D 2 4 9 0 4 9 2 3 0 2 0 0 *

esquecer que tais medidas serão comunicada ao juiz, conforme hoje prevê a lei Maria da Penha.

Contudo, o referido substitutivo deixa de mencionar a integridade psicológica da mulher. Garantir a integridade psicológica da mulher em medida protetiva de urgência, seja afastamento do local de convivência ou seja impedindo a aproximação do agressor, é fundamental para promover sua recuperação emocional e preservar sua dignidade. Além da proteção física, o acolhimento psicológico é crucial, pois muitas vezes a mulher vítima de violência enfrenta traumas que afetam sua autoestima, confiança e capacidade de reconstruir sua vida. Por tanto, fizemos esse pequeno adendo ao substitutivo da Comissão de Defesa da Mulher, em nosso próprio substitutivo, apresentado em anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.457/2020, nº 2.625/2021, nº 517/2022 e nº 3182/2023, na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição da Emenda de Comissão nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-13102



* C D 2 2 4 9 0 4 9 2 3 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

Apensados: PLs nos 3.457/2020, 2.625/2021, 517/2022 e 3182/2023.

Altera a redação dos artigos 12-C e 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 12-C e 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:

.....

II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.



§3º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.24- A.....

.....
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2024-13102



* C D 2 2 4 9 0 4 9 2 3 0 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 11/11/2024 15:42:16.647 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 25560/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.560/2020, do PL 3.457/2020, do PL 2.625/2021, do PL 517/2022, e do PL 3.182/2023, apensados, na forma do substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2024 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira e Delegado Fabio Costa - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Gilvan da Federal, Otoni de Paula, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Allan Garcês, Capitão Augusto, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Gláucia Santiago, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248969951500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 8 9 6 9 9 5 1 5 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2020

(Apensados PL 3.457/2020, PL 2.625/2021, PL 517/2022 e PL 3.182/2023)

Altera a redação dos artigos 12-C e 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 12-C e 24-A, da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo delegado de polícia e pelo policial, ampliando o âmbito de tutela do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Art. 2º O art. 12-C Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e/ou será submetido, incontinenti, à medida de proibição de aproximação da ofendida:

.....
II - pelo delegado de polícia;

III - pelo policial, quando não houver delegado de polícia na delegacia no momento do registro da ocorrência.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 11/11/2024 15:41:46.613 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2560/2020
SBT-A n.1

§3º Os agentes de segurança pública deverão receber capacitação para o atendimento adequado das vítimas, desde o protocolo de solicitação de ocorrência, até a concessão de medida protetiva.” (NR)

Art. 3º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.24-A.....

.....
§ 4º Nas mesmas penas incorre quem descumpre medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO



* C D 2 4 0 1 6 6 2 9 3 4 0 0 *

